



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006373-27.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EDILSON CRISPIM SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso, com inversão do julgado, a fim de se julgar procedente o pedido (v.u.)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1006373-27.2022.8.26.0562

Comarca de Santos – Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial

Apelante: Edilson Crispim Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1460

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Moléstia: perda auditiva bilateral induzida por ruído (PAIR) – Função habitual de capataz no porto de Santos – Sequela que não impõe incapacidade laboral – Sentença de improcedência.

RECURSO DO AUTOR objetivando a concessão de benefício acidentário, por conta da necessidade de maior esforço. Presente a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Exame pericial – Nexo causal firmado – Moléstia decorrente do exercício do trabalho – Existência de sequela reconhecida – Relação de causa e efeito entre a lesão e a diminuição da capacidade laboral comprovada pelos elementos probatórios – Dispêndio de maior esforço – Sequela permanente – Indenização infortunistica devida – Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: – Em 21/01/2022 – Data do requerimento administrativo.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **EDILSON CRISPIM SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 406/410 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, por entender o Juízo que o autor não possui incapacidade laborativa. Anoto que a sentença deixou de condenar o autor ao pagamento de quaisquer custas ou verbas relativas à sucumbência.

Recorre a parte autora (fls. 415/421), sob o argumento de que comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que o laudo pericial constatou a perda auditiva bilateral e sua relação com o trabalho, moléstia sem repercussão na capacidade laboral. Argumenta que labora no porto, realizando trabalhos pesados e com maquinário ruidoso e sob vibração, e que a dificuldade de comunicação no ambiente de trabalho, dada à perda auditiva, foi comprovada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, sequer mencionadas pelo juiz na sentença, além do formulário PPP juntado nos autos. Alega que a incapacidade está comprovada pelos elementos probatórios, lembrando que o juiz não está adstrito à prova pericial. Discorre sobre as atividades laborais, enfatizando condições de risco face à perda auditiva, narradas pelas testemunhas. Entende que há redução de capacidade laboral, devido ao maior esforço e dificuldade de comunicação. Requer a reforma integral da sentença para que lhe seja concedido auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo, bem como a condenação do INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 427).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão das

condições específicas de ruído de até 97,7 decibéis a que se sujeitou no exercício de sua função habitual de capataz, no porto de Santos, adquiriu moléstia consubstanciada em perda auditiva sensorineural bilateral moderada, acarretando-lhe redução da capacidade laborativa. Requereu a condenação do INSS à implantação de auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, bem como concessão de benefício previdenciário relacionado ao infortúnio que ampara a inicial. O obreiro formulou pedido administrativo de benefício previdenciário, em 21/01/2022 (fl. 49), que restou denegado (fl. 53).

A perícia médica judicial foi realizada aos **05/05/2023**, pela **Dra. Juliana Ozawa Rodrigues** (fls. 355/364). Em resumo, constatou:

(...)

“10) CONCLUSÃO

Considerando o traçado audiométrico, histórico laboral, anamnese do exame pericial e demais documentos anexos aos autos, entendo que **o periciando possui perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR), que estabelece nexos causal com o ruído exposto pelo histórico laboral. Seu diagnóstico tem caráter irreversível e não progride se respeitadas as normas de saúde auditiva** (o que aparentemente vem acontecendo, pois o autor apresenta-se com a audição estável de 2015 a 2020).

Seu grau de perda não o incapacita do trabalho, mas pode gerar mais dificuldade de comunicação no dia-a-dia, além de zumbido atualmente com pouca gravidade.

Vale ressaltar que o autor necessita de acompanhamento especializado rotineiro, pois nada o impede de ter uma piora no grau de perda por diversos outros motivos”. – Grifos nossos.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Quanto ao nexo acidentário, malgrado ausência de emissão de CAT ou concessão de benefício previdenciário relativo à moléstia em comento, não há dúvidas de que devidamente comprovado, vez que a vistora oficial

o estabeleceu (fl. 360), consoante seguinte fundamento: *observar no estudo cronológico da evolução e do tipo de perda auditiva do autor que esta corresponde às características listadas (...) pela ACOEM. Além disso, destaco que o primeiro exame apresentado, já com perda auditiva e com 8 anos de trabalho ruidoso, o autor possuía 37 anos: idade a qual não se espera um rebaixamento auditivo causado pelo envelhecimento. Ademais, o autor negou outras comorbidades que poderiam atuar como concausa na perda auditiva detectada.*

Em relação à incapacidade laborativa, em suas considerações, a perita, após realizar entrevista, análise dos exames médicos e exame especializado por ela conduzido, deixou devidamente assentado que o obreiro é portador de perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR) – bilateral, consoante exame físico –, que não o incapacita para o trabalho, porém lhe impõe dificuldade de comunicação no dia-a-dia, além de zumbido com pouca gravidade, enfatizando que se trata de moléstia irreversível, estável, sem característica de progressão, desde que não haja manutenção do mau hábito sonoro.

Muito embora a conclusão da *expert* seja no sentido de que as sequelas da moléstia não resultem incapacidade para as atividades laborais do autor, impõe-se a análise dos demais elementos probatórios, considerando que a vistora oficial reconheceu a imposição ao segurado de dificuldade para a comunicação diária.

Nesse sentido, nota-se que não houve resposta ao específico quesito sobre a demanda de maior esforço, formulado pela própria autarquia, à fl. 286 (item VI, hipóteses de pedido de auxílio-acidente, letra c), situação que, ao a meu ver, amolda-se à hipótese dos autos.

Dessa forma, não há como considerar o prejuízo à comunicação de forma dissociada ao exercício do trabalho, em especial porque, desde 2005, o autor apresenta perda auditiva, como bem reconhecido pela perita, período coincidente com o exercício de seu labor, sempre em ambiente que apresenta especificamente como fator de risco ruído de até 97 decibéis, conforme cópia do Perfil Profissiográfico – PPP de fls. 30/39, e que, como demonstrado, desencadeou a moléstia em comento. Ademais, há que se ponderar a relevância da

perda auditiva diante da observação da perita, ao esclarecer que o segurado necessitará do uso de aparelho auditivo para o resto de sua vida (fl. 363 – quesitos do INSS, item *p*).

Não bastasse, o evidente prejuízo ao exercício das atividades laborais, em face da perda auditiva ora apurada, está bem caracterizado pela prova testemunhal colhida nos autos e pelo interrogatório do autor, cujas declarações prestadas, sob o crivo do contraditório, não só ratificaram a dificuldade de comunicação também no ambiente laboral, como a elencaram como incontestável fator de redução da capacidade laborativa do autor, ressaltando-se que a prova oral foi colhida após a conclusão do trabalho técnico.

Com efeito, as testemunhas Fábio de Oliveira Ferraz e Eduardo Gomes dos Santos, ambos trabalhadores no exercício da mesma função do autor (capatazia), enfatizaram que sempre fizeram uso de equipamento de proteção individual e que o ambiente de trabalho é de intenso ruído, manifestando-se dificuldade de comunicação em geral e perda de audição de alguns colegas de serviço. Em relação ao obreiro, as testemunhas deixaram claro que o autor tem dificuldades de compreensão, cumprir ordens de serviços, comandos relacionados a entrega de material ou deslocamento corporal, bem como advertências, com potencial risco no trabalho, além de pedir para repetir frases durante conversas.

O autor, interrogado, também esclareceu que jamais se recusou ao uso de EPI, mas já teve problemas ao não ouvir advertência de outro profissional que estava gritando, sendo necessário que outro colega o puxasse pelo braço, questionando-lhe se ele não estava ouvindo.

Diante disso, observa-se que a patologia do autor o coloca em franca dissonância à plena capacidade laboral, pois se evidenciou que a dificuldade de comunicação lhe impõe evidente maior esforço para o desempenho das atividades profissionais.

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresse ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

"(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima." (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a

conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de **auxílio-acidente**.

Ante o exposto, reformo a sentença para julgar o pedido **PROCEDENTE** condenando a autarquia ao pagamento:

Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença noticiado.

No tocante ao **termo inicial do benefício**, com razão o autor, devendo incidir a partir da data do requerimento administrativo, **21/01/2022** (fl. 49). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese jurídica a ser aplicada no **Tema 862**, ressaltou que:

“O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação.” (REsp nº 1.729.555/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 9/6/2021).

Abono anual, pois se trata de prestação acessória ao benefício;

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC

nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Por outro lado, quanto aos **honorários advocatícios**, observo que deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, §

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4º, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: “...não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado...”, respeitando-se ainda o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 2 do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Diante disso, em observância à norma legal estampada na lei adjetiva, a discussão acerca do arbitramento da verba honorária, como requerido pelo autor em suas razões recursais, é precoce e a questão deve ser tratada quando em fase executiva, após regular liquidação do julgado, cabendo ao juízo sentenciante se manifestar acerca do tema.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1006373-27.2022.8.26.0562 – Santos**

Nome da parte segurada: **Edilson Crispim Santos**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **21/01/2022**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com inversão do julgado, a fim de se julgar procedente o pedido.

MARCOS FLEURY
Relator